



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY**  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

PROCESSO Nº: 4.807/2024

REQUERENTE: GERENTE OPERACIONAL DE MÉDIA E ALTA

COMPLEXIDADE (SEMUS)

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DO CONSÓCIO PÚBLICO DA REGIÃO POLO SUL – CIM POLO SUL PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE VISANDO PRESTAR ATENDIMENTO MÉDICO CLÍNICO E ESPECIALIZADO A POPULAÇÃO KENNEDIENSE EM ÂMBITO AMBULATORIA E HOSPITALAR.

### A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Trata-se de requerimento para análise da celebração da contratação a ser firmado com Consócio Público da Região Polo Sul – CIM Polo Sul para prestação do Serviço de Serviço de Assistência à Saúde visando prestar atendimento médico clínico e especializado em âmbito ambulatorial e hospitalar.

Consta nos autos diversos documentos de contratação tais como ETP, DFD, Projeto básico, etc..., bem como documentos referentes ao consórcio CIM Polo Sul.

Inicialmente insta registrar que não compete a esta procuradoria a avaliação, mensuração e valorar os documentos juntados pelo Requerente, tais como necessidade da contratação e justificativas apresentadas, bem como os termos do projeto básico e estudo técnico preliminar, que são documentos os quais obteve valoração, avaliação e aprovação da Secretária Municipal de Saúde, tanto quanto a necessidade da contratação como na caracterização da urgência e necessidade, bem como na economicidade e eficiência da mesma.

Entretanto, apesar de não ser responsabilidade desta Procuradoria, faz-se necessário registrar os seguintes apontamentos:

- O Estudo Técnico Preliminar não consta a conclusão pela viabilidade ou não da contratação.



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

- A aprovação do ETP pelo Secretário da pasta falta opor assinatura. ✓
- O DFD juntado às fls. 100, falta opor assinatura ✓
- Na Resolução do Conselho Municipal de Saúde nº 013/CMS-PK-ES, de 13 de janeiro de 2024, em seu artigo primeiro, consta que foi apreciado a proposta de formalização do contrato de programa de serviços médicos para o ano de 2024, contudo não consta a aprovação para a efetivação da contratação e/ou a Ata da Reunião do Conselho que aprova a contratação para o ano de 2024. \*
- Não verifiquei nos autos o Plano Municipal de Saúde dispondo sobre a possibilidade de contratação do mencionado serviço. F\*
- Quanto aos preços orçados para a contratação, deve ser justificado nos autos a vantajosidade do preço apresentado na contratação bem como a utilização de metodologia de verificação de preços orçados que foi utilizado, observando-se os critérios estabelecidos na Lei 14.133/21 para a verificação do orçamento estimado para a contratação, com as composições dos preços utilizados para sua formação<sup>1</sup>

Isso porque, embora a contratação pretendida seja fundamentada em dispensa de licitação na forma do inc. III do §1º do art. 2º da Lei Federal 11.107/2005 e no art. 18 e seu parágrafo único, do Decreto Federal 6.017/2007, diante dos termos do Parecer em Consulta 00040/2021-9 – Plenário TCEES – Processo nº 04733/2020-2, é necessário destacar que os arts. 72 e 73 da Lei 14.133/2021, estabelecem que:

<sup>1</sup> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. [...] § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY**  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Logo, é preciso o atendimento das observações acima dispostas bem como aos termos do art. 72 da Lei 14.133/2021, para a continuidade do presente processo, e desta forma, devolvo os autos para as adequações nos termos da Nova Lei de Licitação, observando os apontamentos acima registrados.

S.j.d., é a nossa recomendação.

Presidente Kennedy/ES, 18 de março de 2024.

DEVEITE  
ALVES PORTO  
NETO

Assinado digitalmente por DEVEITE  
ALVES PORTO NETO  
DN: cn=DEVEITE ALVES PORTO  
NETO, c=BR, o=ICP-Brasil,  
ou=ADVOGADO,  
email=drdeveite@hotmail.com  
Data: 2024.03.18 12:41:07 -03'00'

**Deveite Alves Porto Neto**  
**Procurador Municipal**